



# DIREITO CIVIL

VERBO.APOSTILA

## SUMÁRIO

1. LINDB. PESSOAS NATURAIS. PESSOAS JURÍDICAS .....	04
2. DOMICÍLIO .....	56
3. BENS.....	58
4. NEGÓCIOS JURÍDICOS .....	70
5. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA .....	96
6. DIREITO DAS COISAS .....	109
7. LEI Nº 8.866/1994 .....	159
8. TEORIA DA EMPRESA .....	161
9. TÍTULOS DE CRÉDITO.....	201

LEIA E ASSISTA ÀS VIDEOAULAS  
NO SEU CELULAR



**1º PASSO**

Baixe nosso APP leitor de códigos na Google Play ou AppStore: **QR BOOK**



**2º PASSO**

Encontre dentro do livro, os códigos QR dentro das disciplinas e temas abordados.



**3º PASSO**

Abra o APP QR BOOK e clique em "LER O CÓDIGO"

**4º PASSO**

Aguarde o leitor fazer o SCAN, na sequência se abrirá uma videoaula específica.



**5º PASSO**

Pronto, aproveite a qualidade das nossas videoaulas, com os melhores professores.





## LINDB. PESSOAS NATURAIS. PESSOAS JURÍDICAS

A Lei de Introdução ao Código Civil – LICC (Decreto-Lei nº 4.657/42) teve sua denominação alterada pela Lei nº 12.376/2010 passando a ser chamada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. A alteração é pertinente porque a Lei de Introdução não se reporta apenas à codificação civil, mas a todo o ordenamento jurídico nacional, definindo regras gerais de vigência, limites de incidência, métodos de integração e aplicação da norma jurídica.

A primeira regra definida na Lei de Introdução diz respeito ao momento em que a lei passa a operar efeitos. Lei *em sentido estrito* é ato normativo geral e abstrato emanado do Poder Legislativo. Lei *em sentido amplo* é, por exemplo, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos, regulamentos, portarias (atos normativos do Poder Executivo). Promulgada (ato de sancionar a lei) ele ingressa no universo jurídico. Publicada ela neutraliza o não conhecimento e pode ter sua observância exigida, pois ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º, LINDB).

### As Leis se caracterizam pela:

- **Generalidade:** a lei dirige-se potencialmente a todas as pessoas ou categorias de pessoas.
- **Abstração:** não regula apenas uma situação individual, mas cria hipótese de incidência ampla.
- **Obrigatoriedade:** todos são obrigados a cumpri-la, sob pena de imposição de uma sanção. O Direito, quando quer uma conduta, impõe; quando não quer, proíbe. No Direito Civil a norma não se impõe de forma irresistível em todos os casos (normas dispositivas). A possibilidade de adoção de outra conduta não contradiz a obrigatoriedade, mas é um limite à extensão de sua aplicação.
- **Persistência ou Permanência:** não se exaure com apenas uma aplicação.
- **Existência de Sanção:** a sanção está presente na lei ou no ordenamento de modo indireto (Bobbio). Há, contudo, diversas normas sem sanção (aqueles que atribuem direitos, regulam a capacidade e a personalidade, normas de competência, normas programáticas, normas conceituais).
- **Estatualidade:** devem emanar de autoridade competente.

### Quanto à classificação as leis podem ser assim agrupadas:

- Quanto à duração
  - **Temporárias:** são aquelas que possuem vigência determinada (depois caducam).
  - **Permanentes ou Perpétuas:** são aquelas que estão aptas a produzirem seus efeitos até que outra norma a revogue.

- Quanto à amplitude do campo de atuação ou alcance
  - *Gerais* (comuns): regulam em toda sua amplitude e de modo genérico, determinadas relações jurídicas.
  - *Especiais*: trata com maior especificidade certas relações jurídicas (ex. CDC, Lei de Locações, Lei de Registros Públicos).
  - *Excepcionais*: normas de exceção que contradizem as regras gerais.
  
- Quanto à imperatividade
  - *Normas Cogentes*: podem ser *imperativas* (determina uma conduta positiva – o que se deve fazer) ou *proibitivas* (determinam uma abstenção – conduta negativa sob pena de sanção).
  - *Normas Dispositivas*: podem ser *subsidiárias ou integrantes* (suprem a vontade do indivíduo, pois certas situações não podem ficar sem regulação) ou *hipotéticas ou autorizantes* (a vontade do indivíduo se declara no sentido da autorização legal).
  
- Quanto à sanção
  - *Perfeitas*: a violação importa nulidade do ato sem sanção pessoal.
  - *Mais que perfeitas*: a violação importa nulidade do ato e imposição de uma pena de ordem pessoal.
  - *Imperfeitas*: não decretam invalidade nem impõe sanção de ordem pessoal.
  - *Menos que perfeitas*: não decretam nulidade do ato, mas impõe sanção.
  
- Quanto à origem e campo territorial de incidência
  - *Federais/Nacionais*: atingem todo território nacional e vinculam Estados e Municípios
  - *Federais em sentido estrito*: aplicam-se ao âmbito da União e podem atingir todo o território nacional
  - *Estaduais*: aplicam-se no âmbito do Estado
  - *Municipais*: aplicam-se no âmbito do Município

ESCANEIE O CÓDIGO E VEJA



A lei é a fonte formal direta ou imediata do direito e, salvo disposição contrária, começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada, sendo que nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada (art. 1º, LINDB).

Conforme definido pelo art. 2º da LINDB, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (re-

vogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Em outras palavras, proíbe-se a repristinação automática. Se, contudo, a lei revogadora for declarada inconstitucional, tem sido reconhecida pela jurisprudência a restauração da eficácia da lei revogada.

O legislador ao realizar seu ofício tem os olhos voltados ao presente e ao futuro, mas a contingência e riqueza da vida evidenciam a impossibilidade de previsão de todos os fenômenos sociais. Assim, existirão fatos desprovidos de regulação jurídica. É o que Gastón Morin definiu como revolta dos fatos contra os códigos. Temos, então, o difícil problema das lacunas da lei - note-se que o ordenamento jurídico não tem lacunas lógicas, mas axiológicas, segundo o princípio ontológico do Direito. Havendo lacunas na lei, deve o aplicador do direito recorrer aos mecanismos de integração normativa que determinam ao juiz a observância, ao decidir, da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito (art. 4º da LINDB). Parte da doutrina considera que deve ser preservada a ordem dos meios de integração. Contudo, consideramos que o juiz tem a liberdade de optar pelo método de integração que considere mais adequado à solução da controvérsia. Considere-se ainda que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LINDB).

*Analogia.* A analogia consiste num processo lógico pelo qual o aplicador do Direito estende o preceito legal aos casos não diretamente compreendidos em seu dispositivo, mas que guardem identidade de razão (Caio Mário). O direito romano era sensível a este fenômeno e intuitivamente já anunciava que onde há a mesma razão há o mesmo direito. Não é propriamente fonte do Direito, mas *instrumento técnico* de que se vale o juiz para suprir lacunas, em outras palavras, meio de *integração normativa*. A norma dele resultante é norma jurisprudencial *praeter legem*.

Requisitos para aplicação: (a) inexistência de dispositivo legal disciplinando a hipótese; (b) semelhança fática entre a relação não contemplada e a outra regulada pela lei; (c) identidade de fundamentos jurídicos.

Espécies de analogia:

- Analogia *legis* – estende-se a aplicação do dispositivo legal a um caso não previsto. Regra isolada.
- Analogia *iuris* – não há dispositivo específico que regule caso semelhante. O aplicador, então, extrai a norma buscando isolar a razão jurídica presente em um conjunto de normas afins, um instituto, ou em acervo de diplomas legislativos, para aplicá-la ao caso não regulado.

*Costume.* Comparado à lei trata-se o costume de fonte de menor objetividade, pois a produção normativa se dá através de um procedimento difuso que não se reduz a um ato básico (a promulgação). Promulgada, a lei passa a ter existência jurídica. O costume, todavia, não se promulga; “ele se cria, se forma, se impõe sem que neste processo se localize um ato sancionador.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Tércio Sampaio Ferraz.

Orlando Gomes define o costume como os usos de determinada comunidade juridicamente obrigatórios. São práticas reiteradas, constantes, notórias, observada com apoio na convicção de corresponder a uma necessidade jurídica.

Savigny, representante da Escola Histórica, considera o costume o elemento mais autorizado de criação do direito, por ser revelação espontânea da consciência jurídica da coletividade.

O costume possui elementos objetivo e subjetivo. O elemento objetivo ou externo consiste no uso continuado (constância na repetição dos mesmos atos, observância uniforme de um mesmo comportamento). O elemento subjetivo ou interno é a convicção (geral) de obrigatoriedade (*opinio necessitatis sive obligationis ou opinio juris et necessitatis*).

As normas consuetudinárias se fazem impositivas, pois são dotadas de validade e eficácia, como as normas legais. Sua validade, todavia, não deflui de normas de competência, mas da convicção de obrigatoriedade.

Como inexistente um ato formal que atesta o ingresso da norma costumeira no sistema jurídico, surge a dúvida do momento em que se inicia sua vigência. A *prova do costume* não tem como foco o início da vigência da norma, mas se ela, de fato existe ou não, competindo àquele que alega provar-lhe a existência. Assim, não se prova a vigência, mas a existência.

O costume obedece à seguinte classificação:

- *Secundum legem* – se acha referido ou ratificado em lei.
- *Praeter Legem* – complementa a lei preenchendo lacunas (regra de integração - art. 4º da Lei de Introdução)
- *Contra Legem* – opõe-se ao preceito legal. Trata-se do costume ab-rogatório (consuetudo ab-rogatória) e o desuso<sup>2</sup> (esquecimento de certas prescrições legais). No caso de costume *contra legem* surge a dúvida sobre qual deve prevalecer: ele ou a lei? Entendem que prevalece a lei Orlando, Carlos Maximiliano e Caio Mário, com apoio no art. 2º da Lei de Introdução e na convicção da existência de hierarquia entre as fontes e de preponderância da lei. Consideram que deve prevalecer o costume Enneccerus, Machado Neto, Serpa Lopes.

*Princípios Gerais de Direito.* Podem ser definidos como o substrato comum de diversas normas positivas (Caio Mário); como regras gerais induzidas do sistema jurídico dotada do caráter da universalidade (Orlando Gomes); ou, ainda, como componentes que estruturam o sistema mantendo sua coesão (Tércio Sampaio Ferraz Jr.);

Distribuem-se em 3 categorias: (a) princípios que seriam a base para organização social e política; (b) princípios decorrentes das instituições sociais formulados pela doutrina; (c) brocardos, máximas, aforismos, em suma, os provérbios jurídicos; são representações vivas de verdades jurídicas de grande valor expressivo e retórico.

---

<sup>2</sup> Desuetudo ou dissuetudo

Os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas. Os princípios, então, situam-se no plano deontológico, prescrevendo a obrigatoriedade de observância de certos comportamentos necessários à promoção gradual de certo objetivo.

O artigo 6º, *caput*, da Lei de Introdução define regra fundamental sobre aplicação da lei no tempo que consagra o *princípio da irretroatividade das leis*; e está em consonância com o artigo 5º do texto constitucional. Respectivamente:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim, a regra é a seguinte: a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência. Em consequência, os fatos anteriores à vigência da lei nova regulam-se pela lei do tempo em que foram praticados (*tempus regit actum*).

Em seguida, enuncia-se a definição legal:

- **Ato Jurídico Perfeito:** ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
- **Direito Adquirido:** aquele que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
- **Coisa Julgada:** decisão judicial de que já não caiba recurso.

Sobre o tema da aplicação da lei no tempo, deve, ainda, ser observada a regra de transição do artigo 2.035 do CC, segundo a qual:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Defende-se a incidência de *normas de ordem pública* destinadas a assegurar a *função social da propriedade e dos contratos* que poderão atingir os efeitos dos contratos constituídos sob a égide do Código anterior. Neste sentido o STJ:

RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS DISPOSITIVOS DE DIREITO MATERIAL. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE HIPOTECA. ART. 1488 DO CC/02. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS EM CURSO. INTELIGÊN-

### CIA DO ART. 2035 DO CC/02. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS.

- Se não há ofensa direta à legislação processual na decisão do Tribunal que revoga tutela antecipadamente concedida pelo Juízo de Primeiro Grau, é possível a interposição de Recurso Especial mencionando exclusivamente a violação dos dispositivos de direito material que deram fundamento à decisão..

- O art. 1488 do CC/02, que regula a possibilidade de fracionamento de hipoteca, consubstancia uma das hipóteses de materialização do princípio da função social dos contratos, aplicando-se, portanto, imediatamente às relações jurídicas em curso, nos termos do art. 2035 do CC/02.

- Não cabe aplicar a multa do art. 538, § único, do CPC, nas hipóteses em que há omissão no acórdão recorrido, ainda que tal omissão não implique a nulidade do aresto.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 691.738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 26/09/2005, p. 372)

Em seguida, aborda a Lei de Introdução a aplicação da lei no espaço. Define-se que a lei do país em que for domiciliada a pessoa (*lex domicilii*) determina as regras sobre o *começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família*.

Na hipótese de *casamento*, sendo ele realizado no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração. Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do *primeiro domicílio conjugal*. Possível também o casamento de estrangeiros perante autoridades diplomáticas e consulares do país de ambos os nubentes (§§ 1º, 2º e 3º do art. 7º da LINDB).

O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro com a anuência do cônjuge pode adotar o regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

Em caso de divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de *1 (um) ano da data da sentença*, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo. A homologação da sentença estrangeira é feita pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "i" da CF), mas a execução será do **juiz federal de 1ª instância**, seja qual for a matéria (art. 109, X, CF). O artigo 216-N da Emenda Regimental n. 18, de 17 de Dezembro de 2014 estabelece que: *A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente*. A homologação deve ser feita apenas após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, segundo entendimento do STF:

**Súmula nº 420 STF. Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado.**

Os bens e as relações a eles concernentes serão regulados pela *lei do país em que estiverem situados*, exceção feita aos *bens móveis* destinados a transporte para outros lugares ou trazidos pelo proprietário quando deverá ser aplicada a lei do país de seu domicílio (art. 8º da LINDB)<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada

Para qualificar e reger as *obrigações*, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem (*locus regit actum*). Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. A *obrigação resultante do contrato* reputa-se constituída no lugar em que *residir o proponente* (art. 9º da Lei de Introdução). Esta última regra vale para os *contratos internacionais*, pois para os contratos nacionais incide o artigo 435 do CC que considera celebrado o contrato no *lugar em que foi proposto*.

A *sucessão por morte* ou por ausência obedece à lei do país em que *domiciliado o defunto* ou *o desaparecido*, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*. Assim, se a lei estrangeira for mais favorável ao cônjuge e filho brasileiro ela deverá ser aplicada. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder (art. 10º da Lei de Introdução).

É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o *réu domiciliado no Brasil* ou *aqui tiver de ser cumprida a obrigação*. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a *imóveis situados no Brasil*. A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências. A concessão de *exequatur* às cartas rogatórias é feita pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “i” da CF), mas a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, será do **juiz federal de 1ª instância** (art. 109, X, CF). A Emenda Regimental n. 18, de 17 de Dezembro de 2014, assim prescreve: *Art. 216-V. Após a concessão do exequatur, a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento.*<sup>4</sup>

A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça (art. 13 da Lei de Introdução). Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência. Quando se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei. (Arts. 14 e 16 da Lei de Introdução)

Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz ou autoridade competente; b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado (tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil); e) ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. A Emenda Regimental n. 18, de 17 de Dezembro de 2014 regulamenta este dispositivo da Lei de Introdução e acrescenta a necessidade de estar autenticada a sentença estrangeira pela autoridade consular.

<sup>4</sup> Art. 216-V. Após a concessão do exequatur, a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento. § 1º Das decisões proferidas pelo Juiz Federal competente no cumprimento da carta rogatória caberão embargos, que poderão ser opostos pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente deste Tribunal. § 2º Os embargos de que trata o parágrafo anterior poderão versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, exceto sobre a própria concessão da medida ou o seu mérito.

As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (Art. 17, CC). A homologação requer a avaliação destes requisitos negativos:

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO, COM ACORDO HOMOLOGADO SOBRE GUARDA, VISITAÇÃO E PENSÃO DOS FILHOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o fato de o Requerido, regularmente citado em território estadunidense, não ter sido representado por advogado - mormente porque, se quisesse, poderia ter advogado público. Ademais, conforme bem anotado no parecer ministerial, calcado em jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "não há como impor à Justiça norte-americana a observância de regras próprias do ordenamento processual brasileiro, no que tange à representação processual por intermédio de advogado." Ausência de ofensa à ordem pública.

2. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

3. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 7.137/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 29/06/2012)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.**

1. Alegação de nulidade de citação não procede quando há certidão de oficial de justiça estrangeiro que comprova o cumprimento da diligência citatória.

2. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

3. A jurisprudência do STJ e do STF autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens.

4. Sentença estrangeira e acordo firmado entre as partes homologados.

(SEC 3.269/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012)

Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os demais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado (art. 18 da Lei de Introdução).

Segundo o art. 11 da Lei de Introdução as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem. Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira. Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação. Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

## LEI 13.655/18 - NORMAS SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO

A Lei nº 13.655/2018 incluiu na LINDB os arts. 20 a 30 prevendo regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Vale ressaltar que o art. 25 foi vetado.

A interpretação dos arts. 20 a 30, portanto, deve ser a de que eles se aplicam para temas de direito público, mais especificamente para matérias de Direito Administrativo, Financeiro, Orçamentário e Tributário.

Tais regras não se aplicam, portanto, para temas de direito privado.

Segue uma análise artigo por artigo:

### DECISÃO COM BASE EM VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

O art. 20 da LINDB tem por finalidade reforçar a ideia de responsabilidade decisória estatal diante da incidência de normas jurídicas indeterminadas, as quais sabidamente admitem diversas hipóteses interpretativas e, portanto, mais de uma solução.

O dispositivo proíbe motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas, sem análise prévia de fatos e de impactos. Obriga o julgador a avaliar, na motivação, a partir de elementos idôneos coligidos no processo administrativo, judicial ou de controle, as consequências práticas de sua decisão.

**Esfera administrativa:** Consiste na instância que se passa dentro da própria Administração Pública, normalmente em um processo administrativo.

**Esfera controladora:** Aqui a Lei está se referindo precipuamente aos Tribunais de Contas, que são órgãos de controle externo.

**Esfera judicial:** São os processos que tramitam no Poder Judiciário.

Esse dispositivo não proíbe que se decida com base em valores jurídicos abstratos, mas prevê que toda vez que isso ocorrer, deverá ser feita uma análise prévia de quais serão as consequências práticas dessa decisão.

Em outras palavras, a análise das consequências práticas da decisão passa a fazer parte das razões de decidir. É como se o legislador introduzisse uma condicionante para a força normativa dos princípios: eles somente podem ser utilizados para fundamentar uma decisão se o julgador considerar “as consequências práticas da decisão”.

Trata-se, portanto, de uma reação retrógrada à força normativa dos princípios constitucionais.

O parágrafo único do art. 20 diz que:

Art. 20. (...)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

O administrador, conselheiro ou magistrado quando for impor alguma medida ou invalidar ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverá demonstrar que a decisão tomada é necessária e a mais adequada, explicando, inclusive, as razões pelas quais não são cabíveis outras possíveis alternativas.

### **DECISÃO QUE ACARRETE INVALIDAÇÃO DE ATO, CONTRATO, AJUSTE, PROCESSO OU NORMA ADMINISTRATIVA**

A Lei nº 13.655/2018 demonstrou uma preocupação muito grande com decisões que acarretem invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa. Por isso, inseriu na LINDB dois dispositivos para tratar sobre o tema: o parágrafo único do art. 20 e o art. 21.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

O art. 21 exige o exercício responsável da função judicante do agente estatal. Invalidar atos, contratos, processos configura atividade altamente relevante, que importa em consequências imediatas a bens e direitos alheios. Decisões irresponsáveis que desconsiderem situações juridicamente constituídas e possíveis consequências aos envolvidos são incompatíveis com o Direito. É justamente por isso que o projeto busca garantir que o julgador (nas esferas administrativa, controladora e judicial), ao invalidar atos, contratos, processos e demais instrumentos, indique, de modo expresse, as consequências jurídicas e administrativas decorrentes de sua decisão.

A invalidação de um ato, contrato, ajuste, processo ou norma pode acarretar graves prejuízos para a parte envolvida, para a própria Administração e também para terceiros. Pensando nisso, o parágrafo único do art. 21 trata sobre o tema, assim como sobre a possibilidade de regularização da situação:

Art. 21. (...)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo im-

por aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

## INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA

### *Primado da realidade*

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Uma das principais teses de defesa dos administradores públicos nos processos que tramitam nos Tribunais de Contas ou nas ações de improbidade administrativa é a de que não cumpriram determinada regra por conta das dificuldades práticas vivenciadas, em especial quando se trata de Municípios do interior do Estado.

Em geral, tais argumentos não são acolhidos porque os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário entendem que essas dificuldades são previamente conhecidas e que os administradores públicos já deveriam se preparar para elas.

Assim, o objetivo do dispositivo foi o de tentar “abrandar” essa jurisprudência pugnan-do que o órgão julgador considere não apenas a literalidade das regras que o administrador tenha eventualmente violado, mas também as dificuldades práticas que ele enfrentou e que possam justificar esse descumprimento.

### *Critérios para aplicação de sanções*

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Critérios a serem considerados na aplicação das sanções:

- a) Natureza e gravidade da infração cometida;
- b) Danos causados à Administração Pública;
- c) Agravantes;
- d) Atenuantes;
- e) Antecedentes.

### *Sanções de mesma natureza deverão ser consideradas*

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

## **MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO OU ORIENTAÇÃO E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO**

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Se houver uma mudança na forma como tradicionalmente a Administração Pública, os Tribunais de Contas ou o Poder Judiciário interpretavam determinada norma, deverá ser previsto um regime de transição.

Este regime de transição representa a concessão de um prazo para que os administradores públicos e demais pessoas afetadas pela nova orientação possam se adaptar à nova interpretação. É como se fosse uma modulação dos efeitos.

Cabe ao órgão julgador a análise do preenchimento dos requisitos, sendo passível de recurso caso o interessado entenda que deveria ter direito ao regime de transição.

## **REVISÃO DEVERÁ LEVAR EM CONTA A ORIENTAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRÁTICA DO ATO**

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas

Algumas vezes demoram anos para que a Administração Pública (controle interno), o Tribunal de Contas ou o Poder Judiciário examine a validade de um ato ou contrato administrativo (em sentido amplo) que já tenha se completado. Nesse período, pode acontecer de o entendimento vigente ter se alterado. Caso isso aconteça, o ato deverá ser analisado conforme as orientações gerais da época e as situações por elas regidas deverão ser declaradas válidas, mesmo que apresentem vícios.

A norma fortalece a ideia de irretroatividade do direito em prejuízo de situações jurídicas perfeitas, constituídas de boa-fé, em coerência com o ordenamento à época vigente. Visa dar segurança no longo prazo para situações jurídicas plenamente constituídas à luz de um entendimento geral válido.

Art. 24 (...)